



0 0 0 1 0 3 7 6 8 2 0 0 4 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0001037-68.2004.4.01.4200 (Número antigo: 2004.42.00.001036-7) - 1ª VARA - BOA VISTA
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00014200.1.00606/00032

Autos nº : 2004.42.00.001036-7
Autores : AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO, ESTADO DE RORAIMA
Réus : ASSOCIACAO COMUNIDADE INDIGENA WAIMIRI ATROARI - ACWA,
ESTADO DO AMAZONAS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI,
UNIAO

DECISÃO-MANDADO

I. RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar incidental com pedido de tutela de urgência protocolada pelo **Ministério Público Federal** na qual se pede seja determinado à **União** e à **Fundação Nacional do Índio**:

a) A promoção de ações necessárias para impedir atentados aos serviços de controle territorial no trecho que intercepta a Terra Indígena Waimiri-Atroari, incluindo a área dos postos de vigilância e das correntes, garantindo-se a manutenção dos controles pelos mesmos agentes que já costumeiramente o realizam, enquanto não sobrevier decisão judicial quanto ao pleito das partes autoras;

b) Seja destacada equipe de servidores, policiais e/ou militares aptos a assegurar a manutenção da ordem a impedir a prática de novos atos de usurpação da função jurisdicional no que diz respeito à permanência das correntes.

De acordo com o MPF, a presente demanda foi proposta com o fito de que fossem os requeridos compelidos a se abster de bloquear a rodovia BR-174 no período noturno.

Esclarece o MPF que, às seis da manhã desse dia, o deputado estadual Jefferson Alves, fazendo-se acompanhar de dois seguranças, destruiu as correntes de controle de tráfego na BR-174 na entrada da Terra Indígena Waimiri-Atroari – as quais constituem objeto desta demanda -, em frente à placa federal de identificação da terra indígena.

Aduz que a ação se deu mediante emprego de motosserra e alicate do tipo corta-vergalhão, sendo o ato filmado e divulgado em redes sociais.

Acrescenta que os dois seguranças teriam trancado os fiscais indígenas no interior do posto fiscal existente nas imediações por onde passam as correntes. Elucida ainda o MPF que a presente demanda, ajuizada no ano de 2004, remetida ao STF e, depois, devolvida a esse juízo de primeiro grau em maio/2019 (fl. 927) é pública e notória, sendo inconcebível o desconhecimento de sua existência pelo agente político ocupante de relevante cargo eletivo.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 28/02/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5889494200219.



00010376820044014200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0001037-68.2004.4.01.4200 (Número antigo: 2004.42.00.001036-7) - 1ª VARA - BOA VISTA
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00014200.1.00606/00032

Declina que os autores do fato estão usurpando a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal ao tentar impor o exercício arbitrário das próprias razões em prol de suas conveniências pessoais e políticas.

Elenca o receio das consequências sociais da ação levada a efeito, posto que outras pessoas podem se juntar ao ato arbitrário, a fim de assegurar que as correntes permaneçam afastadas, mormente por ter o deputado bradado que referidos instrumentos “não mais” voltariam a ser utilizados. Expressa ainda o MPF a preocupação de recrudescimento da violência entre brasileiros índios e não índios e que somente decisão advinda de instituição oficial, qual seja, o Poder Judiciário, poderá deliberar sobre a permanência ou não das correntes.

É, no que sobreleva, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi proposta com o objetivo de que cesse o bloqueio da BR-174 a partir do período noturno, bloqueio esse que se inicia aproximadamente às 18h e se encerra cerca de 12 (doze) horas depois.

O cenário contextual é de extrema complexidade, eis que envolve todo um histórico atinente ao modo de vida, usos e costumes da etnia indígena Waimiri-Atroari, seus direitos constitucionais e direitos internacionalmente reconhecidos, especialmente por intermédio da Convenção nº 169 da OIT, assim como perpassa sobre os direitos e interesses dos demais brasileiros que transitam pela BR-174 que liga o Estado de Roraima ao restante do Brasil.

Essa brevíssima e simples explicação revela que, seja qual for a decisão final tomada no presente feito, será imprescindível uma lúcida ponderação e argumentação de modo a não ser o Poder Judiciário agente de ainda mais tensão social.

Não obstante, o que se está a decidir nesse momento não é o mérito da demanda. O que peticiona o **Ministério Público Federal**, em última análise, é que haja a confirmação de que no Brasil ainda subsiste o Estado Democrático de Direito e que as instituições ainda funcionam, não sendo lícito que, existindo um processo pendente de decisão e aparentemente já pronto para ser sentenciado, alguma pessoa – seja Deputado, seja Senador, seja empresário ou mesmo alguém não ocupante de qualquer cargo público – sobre si unilateralmente evoque poderes e exerça condutas arbitrárias, sem autorização legal e ignorando que as vias democráticas, por mais morosas que possam parecer, são as únicas formas de se formar e desenvolver um Estado civilizado e uma nação una.



00010376820044014200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0001037-68.2004.4.01.4200 (Número antigo: 2004.42.00.001036-7) - 1ª VARA - BOA VISTA
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00014200.1.00606/00032

Feitas essas digressões, estabelece o Código de Processo Civil que:

Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. **A tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.** (grifei)

Conforme pontuado pelo **Ministério Público Federal** e confirmado no Boletim de Ocorrência que acompanha a petição de fls. 946/947, efetivamente ocorreu a destruição das correntes de controle de tráfego na BR-174 na entrada da Terra Indígena Waimiri-Atroari.

Tal ato foi de todo ilegal, uma vez que violou a função estatal do Poder Judiciário, o qual é dotado de independência (art. 3º, Constituição da República) a qual, obviamente, deve ser respeitada, mormente porque, salvo poucas exceções, o pacto social subtraiu dos cidadãos a possibilidade de exercer a justiça mediante meios próprios para, por intermédio do processo, garantir que, com paridade de armas, ente criado pela soberania popular, qual seja, o Estado, fosse o responsável por exercer a jurisdição, *dizendo* o direito no caso concreto ou em ações objetivas, nos casos de controle de constitucionalidade.

Deve-se ainda pontuar que a sorte de conduta aclarada pelo *Parquet* é de todo temerária, pois acirra os ânimos da população ao colocar em direta colidência interesses de brasileiros que residem ou passam pelo Estado de Roraima, tornando ainda mais concreto o quase tático conflito social entre índios e não índios, não sendo crível que qualquer pessoa que seja, dotada de mínima lucidez, tenha interesse em presenciar diretos confrontos e, no mais grave dos cenários, ofensas físicas e perdas de valiosas vidas.

Ante tais razões, efetivamente deve ser restabelecido o *status quo ante*, com o retorno das correntes, bem como deve ser garantida a permanência, dados os brados de ameaça da pessoa citada pelo MPF, ao menos até que seja proferida decisão final nestes autos, se favorável for aos autores.



0 0 0 1 0 3 7 6 8 2 0 0 4 4 0 1 4 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0001037-68.2004.4.01.4200 (Número antigo: 2004.42.00.001036-7) - 1ª VARA - BOA VISTA
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00014200.1.00606/00032

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DETERMINO À UNIÃO E À FUNAI:**

a) que recoliquem as correntes de controle de tráfego na BR-174 na entrada da Terra Indígena Waimiri-Atroari, no local em que destruídas;

b) que adotem as medidas necessárias para impedir atentados aos serviços de controle territorial no trecho que intercepta a Terra Indígena Waimiri-Atroari, incluindo a área dos postos de vigilância e das correntes, garantindo-se a manutenção dos controles pelos mesmos agentes que já costumeiramente o realizam;

c) que seja destacada equipe de servidores, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais ou agentes militares aptos a assegurar a manutenção da ordem tendente a impedir a prática de novos atos de usurpação da função jurisdicional no que diz respeito à permanência das correntes, pelo período que se mostrar necessário.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento dos itens “a” e “c”, **sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Departamento de Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal.

Cópia dessa decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Cientifiquem-se as associações indígenas que residem na Terra Indígena Waimiri-Atroari, as quais desde logo insto para que evitem a adoção de medidas mais enérgicas e, principalmente, para que não aumentem o período de bloqueio da BR-174.

Por se encontrar o MPF e a Autoridade Policial ciente da situação, deixo de determinar a remessa dos autos para a apuração da possível prática delitiva descrita no Boletim de Ocorrência.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal

no Exercício da Jurisdição na 1ª Vara Federal